

IMPUGNAÇÃO REFERENTE A GARANTIA

Licitação 2 [licitacao2@centermedi.com.br]

Enviado: terça-feira, 14 de janeiro de 2025 15:59**Para:** Leonardo Vieira; Andreia Santos Martinazzi Roberte**Anexos:** IMPUGNAÇÃO.pdf (647 KB)

Boa tarde,

Segue em anexo, documento impugnando o edital do pe 003/2025.

--



centermedi
Hospitalar

Manueli Arraes**LICITAÇÃO** (54) 3523 2700
(54) 9 9909-2906 licitacao2@centermedi.com.br www.centermedi.com.br BR 480, nº 795 | Centro - Barão de Cotegipe - RS

PREFEITURA MUNICIPAL DE VILA VELHA/ES

Ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão de Licitações

Processo nº 65.343/2024, Pregão Eletrônico nº 003/2025

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Barão de Cotegipe-RS, sito à BR 480, Nº 795, inscrita no CNPJ/ME 03.652.030/0001-70 e Inscrição Estadual nº. 170/0004449, neste ato representada pelo seu sócio-gerente **EDIVAR SZYMANSKI**, portador da carteira de identidade nº. 5051132966 e CPF nº. 670.481.290-34, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua José Bonifácio, 636, na cidade de Barão de Cotegipe-RS, vem por meio deste, com fulcro no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, apresentar impugnação ao edital supracitado, pelas razões que passa a elencar

I. DOS FATOS

Foi publicado o edital de pregão eletrônico nº 003/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de medicamentos destinados à atender a rede básica de saúde.

Ao verificar as condições para participação do certame, deparou-se com a exigência formulada na cláusula décima primeira do presente edital, cujo item versa sobre a **GARANTIA DE PROPOSTA**.

Edivar Szymanski

Administrador

RG: 5051132966 | CPF: 670.481.290-34

Cuidando Do Futuro, HOJE!

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – GARANTIA DE EXECUÇÃO (art. 92, XII e XIII)

11.1. A luz dos arts. 96 e seguintes da Lei nº 14.133/21:

11.2. A contratação conta com garantia de execução, nos moldes do art. 96 da Lei nº 14.133/2021, em valor correspondente a **5% (cinco por cento)** do valor inicial/total/anual do contrato.

11.3. O CONTRATADO deverá apresentar à Administração, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado da data da assinatura do contrato, comprovante de prestação de garantia, podendo optar por caução em dinheiro, títulos da dívida pública, seguro-garantia ou fiança bancária, observadas as disposições do Decreto Municipal nº 095/2016, ou outro que vier a substituí-lo.

Tal exigência apresentada no edital é absolutamente ilegal, pois afronta às normas que regem o procedimento licitatório, conforme passamos demonstrar.

II. DA ILEGALIDADE

Nos termos do art. 164 da lei nº 14.133/2021, a exigência de garantia de proposta é facultativa e deve observar os critérios de **necessidade e proporcionalidade**:

"Art. 164. A Administração poderá, a seu critério, exigir garantia nas propostas apresentadas no processo licitatório, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação, vedada a exigência de garantia para a contratação de bens e serviços de entrega imediata ou integralmente executados no momento da contratação."

Na presente situação, a exigência de garantia é ilegal pelos seguintes motivos:

RESTRIÇÃO À COMPETIVIDADE:

A imposição de garantia de proposta restringe a participação de pequenos fornecedores, como laboratórios de menor porte e distribuidores regionais, contrariando o princípio da **ampla concorrência** e favorecendo apenas grandes empresas, o que pode gerar prejuízos à Administração Pública.

Edivar Szymanski

Administrador

RG: 5051132966 | CPF: 670.481.290-34

Cuidando Do Futuro, HOJE!

Além do princípio da **ampla concorrência**, a exigência de garantia de proposta viola os princípios da **isonomia** e **proporcionalidade**, uma vez que laboratórios e distribuidoras de pequeno porte, podem não ter condições de arcar com o custo da garantia exigida, devido ao valor total estimado para contratação.

A exigência do art. 58 da lei 14.133/2021, é incompatível com o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A exigência de garantia afeta a igualdade de condições a todos os concorrentes, ou seja, afeta negativamente os licitantes, implicando em custos e perdas. Todos os licitantes serão onerados com uma obrigação desnecessária e que não propicia vantagem alguma para a administração.

Não resta dúvida que o ato de convocação é comprometedor ou restritiva do caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação. No presente edital constam diversos itens a serem licitados, onde laboratórios e distribuidoras de pequeno porte podem encaminhar proposta de poucos itens, sendo que estes itens podem não ultrapassar o valor de 1% requerido na garantia.

Edivar Szymanski

Administrador

RG: 5051132966 | CPF: 670.481.290-34

Cuidando Do Futuro, HOJE!

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a. Acolhimento da presente impugnação, declarando-se a nulidade da cláusula do edital que exige a apresentação de garantia na proposta;
- b. A adequação do edital, eliminando a exigência de garantia;
- c. A ampla divulgação da retificação do edital, com eventual reabertura dos prazos do certame em respeito ao princípio da isonomia e da proporcionalidade;
- d. Caso não seja acolhida a presente impugnação, solicita-se que seja fornecida decisão formal e fundamentada, com justificativas legais para a manutenção de exigência;

Na certeza de que o interesse público e a legalidade prevalecerão, coloca-se à disposição para eventuais esclarecimentos.

**Nestes Termos,
Pede Deferimento.**

Barão de Cotegipe, 14 de janeiro de 2025.

Edivar Szymanski
Administrador

RG: 5051132966 | CPF: 670.481.290-34

Cuidando Do Futuro, HOJE!



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÕES

Pregão Eletrônico nº 003/2025

Processo nº 65.343/2024

Trata-se de resposta às Impugnações ao Edital de Pregão Eletrônico nº 003/2025, cujo objeto é o **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS: ÁCIDO FÓLICO 5 MG COMPRIMIDO; ALBENDAZOL 40 MG/ML SUSPENSÃO ORAL FRASCO 10 ML; AMIODARONA, CLORIDRATO 200 MG COMPRIMIDO; ANLODIPINO, BESILATO 5 MG COMPRIMIDO; BROMOPRIDA 10MG COMPRIMIDO; BROMOPRIDA 4 MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 20 ML; CLARITROMICINA 500 MG COMPRIMIDO REVESTIDO; CLINDAMICINA, CLORIDRATO 300 MG CÁPSULA; CLORPROMAZINA (CLORIDRATO) 40 MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 20 ML; DEXAMETASONA 1 MG/G (0,1%) CREME DERMATOLÓGICO TUBO 10G OU 15G; DEXCLORFENIRAMINA, MALEATO 0,4 MG/ML SOLUÇÃO ORAL FRASCO 100 ML COM DOSADOR GRADUADO, A FIM DE PROMOVER A ASSISTÊNCIA ADEQUADA AOS PACIENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE VILA VELHA**, interposto pela empresa **CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA.**

DO RELATÓRIO

Da peça impugnatória em epígrafe, é possível constatar que a empresa requer a exclusão da cláusula décima primeira do edital que trata sobre a garantia da execução.

DOS FUNDAMENTOS

Inicialmente, é necessário esclarecer que houve um equívoco da impugnante na interpretação da cláusula impugnada, conforme será exposto a seguir.



**PREFEITURA DE
VILA VELHA**

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

Na verdade, o dispositivo de lei transcrito pela impugnante é o §1º do art. 58 da Lei Federal nº 14.133/2021, que possui a seguinte redação:

Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.

§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento) do valor estimado para a contratação.

O edital ora impugnado não exige a apresentação da referida garantia. A garantia exigida possui embasamento no art. 96 da mencionada lei, que possui a seguinte redação:

Art. 96. A critério da autoridade competente, em cada caso, poderá ser exigida, mediante previsão no edital, prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e fornecimentos.

§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:

I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia;

II - seguro-garantia;

III - fiança bancária emitida por banco ou instituição financeira devidamente autorizada a operar no País pelo Banco Central do Brasil.

IV - título de capitalização custeado por pagamento único, com resgate pelo valor total. [\(Incluído pela Lei nº 14.770, de 2023\)](#)

§ 2º Na hipótese de suspensão do contrato por ordem ou inadimplemento da Administração, o contratado ficará desobrigado de renovar a garantia ou de endossar a apólice de seguro até a ordem de reinício da execução ou o adimplemento pela Administração.

§ 3º O edital fixará prazo mínimo de 1 (um) mês, contado da data de homologação da licitação e anterior à assinatura do contrato, para a prestação da garantia pelo contratado quando optar pela modalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo.

Prossegue citada norma no art. 98 informando que:

Art. 98. Nas contratações de obras, serviços e fornecimentos, a garantia poderá ser de até 5% (cinco por cento) do valor inicial do contrato,



PREFEITURA DE
VILA VELHA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Diretoria de Compras Governamentais

autorizada a majoração desse percentual para até 10% (dez por cento), desde que justificada mediante análise da complexidade técnica e dos riscos envolvidos.

Ademais, é importante lembrar que a garantia tem por finalidade garantir que a arrematante cumprirá as condições, prazos e custos constantes do edital.

Assim, percebe-se não haver qualquer ilegalidade na exigência constante do Edital, não assistindo razão à impugnante.

DA DECISÃO

Isto posto, recebo a impugnação interposta pela empresa, para no mérito, **negar provimento**, mantendo-se inalterado o instrumento editalício.

Vila Velha/ES, 15 de janeiro de 2025.

Leonardo Vieira
Pregoeiro Municipal